



PARECER JURÍDICO Nº 218/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 80 de 27 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo que ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.529.545,64 (Um milhão quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).”***

Ementa: Direito Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque no Projeto de Lei nº 80 de 26 de agosto de 2025, visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.529.545,64 (Um milhão quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Argumenta o Poder Executivo que, a presente proposta tem por finalidade viabilizar a execução dos convênios:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- Convênio n.º CMIL – 050/630/2025, celebrado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Casa Militar e pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC e o Município De São Roque, cujo objeto é a construção de travessia na rua Laurindo Luiz de Andrade, em São Roque/SP.
- Emendas Parlamentares agregadas sob o número 2025.3550605.69300 com recurso destinado à construção de Pista de Skate na Vila Amaral.

Por fim, também viabilizará utilização de saldo remanescente referente ao recurso disponibilizado pelo Governo Federal por meio do contrato de repasse n.º 924919 para reforma da Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).



É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”*
(grifamos).

*III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



*“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.**”*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**” (grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, **informando no art. 2º que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:**

I - excesso de arrecadação referente ao termo de convênio nº 103400/2023, R\$ 116.454,09 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) destinado a Reforma do Centro de Especialidades;

II - excesso de arrecadação referente Emenda Parlamentar Estadual no valor de R\$ 200.000,00



(duzentos mil reais) destinada à construção de pista de skate na Vila Amaral;

III - excesso de arrecadação referente convênio firmado junto ao Estado de São Paulo no valor de R\$ 633.091,55 (seiscentos e trinta e três mil, noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) destinada à construção de Travessia na Rua Laurindo Luiz de Andrade em São Roque/SP;

IV - anulação das seguintes dotações:

(074) 01.01.09.06.182.0012.2572.3.3.90.30.00
.....R\$ 145.000.00

Fonte: 08 – Emendas Parlamentares Individuais – Legislativo Municipal

Elemento: Material de Consumo

Emenda LDO 17/2025 – Programa Prevenção a Desastres Naturais

(077) 01.01.09.06.182.0012.2572.3.3.90.39.00
.....R\$ 145.000.00

Fonte: 08 – Emendas Parlamentares Individuais – Legislativo Municipal

Elemento: Outros Serviços de Serviços – Pessoa Jurídica

Emenda LDO 17/2025 – Programa Prevenção a Desastres Naturais

(076) 01.01.09.06.182.0012.2574.3.3.90.30.00
.....R\$ 145.000.00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Fonte: 08 – Emendas Parlamentares Individuais –
Legislativo Municipal**

Elemento: Material de Consumo

**Emenda LDO 19/2025 – Programa Prevenção a
Desastres Naturais**

**(077) 01.01.09.06.182.0012.2574.3.3.90.39.00
.....R\$ 145.000,00**

**Fonte: 08 – Emendas Parlamentares Individuais –
Legislativo Municipal**

**Elemento: Outros Serviços de Serviços – Pessoa
Jurídica**

**Emenda LDO 19/2025 – Programa Prevenção a
Desastres Naturais**

TOTAL:.....R\$ 1.529.545,64.

Assim, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 80/2025 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 27 de agosto de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA